



PARECER N° : 1108-001/2025 - CGM - DISPENSA

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA-PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO/TIRAGEM IMPRESSA DO LIVRO SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS PARA A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ALTAMIRA/PA, ESPECIFICAMENTE AS SALAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1507010/2025/CGL/ATM.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 064/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO/TIRAGEM IMPRESSA DO LIVRO SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS PARA A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ALTAMIRA/PA, ESPECIFICAMENTE AS SALAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE.

PARECER ORIENTATIVO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio da servidora nomeada a exercer o cargo de Controladora Geral (**Decreto n° 037/2025**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise do **Processo Administrativo n° 1507010/2025/CGL/ATM**, relativo ao processo licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação n° 064/2025**, tendo como objeto a contratação de





pessoa jurídica especializada em serviços de impressão/tiragem impressa do livro salas de recursos multifuncionais para a rede pública municipal de ensino de altamira/PA, especificamente as salas de atendimento educacional especializado - AEE, para contratação da pessoa jurídica **IVANIO DICKMANN**, inscrita no CNPJ nº 20.173.422/0001-76.

É o relatório.

1 - DA ANÁLISE:

1.1 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

O processo licitatório foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício N° 645/2025-GAB/SEMED;
- b) DFD - Documento de Formalização e Demanda;
- c) Termo de autuação;
- d) Cotações;
- e) Mapa Comparativo de Fornecimento;
- f) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- g) Dotação orçamentária;
- h) Termo de Referência;
- i) Termo de Autuação;
- j) Termo de Convocação;
- k) Documentação de qualificação fiscal e trabalhista, qualificação econômica e qualificação técnica da empresa **IVANIO DICKMANN**, inscrita no CNPJ nº 20.173.422/0001-76;
- l) Termo de Dispensa de Licitação;
- m) Despacho à Assessoria Jurídica;
- n) Parecer Jurídico realizado pelo **Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA nº 20.341**, manifestando-se favoravelmente ao pleito.
- o) Despacho ao Controle Interno;

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Em atenção a exigência legal contida no art. 72, inciso III da





Lei nº 14.133/2021, foi exarado o Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA nº 20.341, no qual a Assessoria Jurídica deste município, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração.

No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 14.133/2024, em seu artigo 75 inciso II, contratações que envolvam valores inferiores a 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos ficou demonstrado que a contratação respeitou os valores estabelecidos no Decreto nº 12.343 de 2024 o qual atualiza os valores disposto na referida lei, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

No que concerne a contratações com base no artigo 95, § 2º, o instrumento contratual poderá ser substituído por outro instrumento como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).





Deste modo, o contrato administrativo não será permitido na forma verbal, sob a pena de ser declarado nulo e sem nenhum efeito, salvo em hipóteses de prestação de serviço de pronto pagamento ou pequenas compras, desde que não sejam de valor superior ao limite disposto no Decreto nº 12.343 de 2024.

4 - Da Instrução Processual:

A formação presencial, atrelada ao material físico impresso, potencializa sobremaneira o processo de aprendizagem e a efetiva aplicação dos conhecimentos adquiridos no cotidiano escolar. Este modelo de capacitação promove a sistemática atualização pedagógica do corpo docente, um dos pilares inarredáveis para a melhoria contínua da qualidade da educação ofertada. A combinação da disponibilização do conhecimento formal, consubstanciado na obra, com a interação e a troca de experiências entre os pares, fortalece a comunidade de prática no AEE, impulsionando a inovação e a adaptação de metodologias às realidades e especificidades locais da rede de ensino de Altamira-PA. A tiragem impressa é fundamental para garantir que cada profissional envolvido nas Salas de AEE tenha acesso direto e contínuo ao material, facilitando o estudo, a consulta e a aplicação prática dos conceitos, o que não seria alcançado com a mesma eficácia por meio digital em um contexto de formação continuada intensiva.

5 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

A Lei n.º 14.133/21 em seu artigo 68º, nos incisos III, IV e V, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais e prova da regularidade trabalhista, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do termo de Referência.

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Da análise dos autos, restou comprovado tal requisito visto a presença de Certidões capazes de comprovar Regularidade Fiscal e Trabalhista do contratado. Oportunamente, informa-se que foi feita a verificação e autenticidade das certidões citadas por este Setor de Controle Interno.





Conforme avaliação emitida pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio por meio do Termo de Dispensa, justifica quanto a contratação, razão da escolha da empresa e a justificativa do preço. Cumpre considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentada pelo vencedor.

6 - DA DOTAÇÃO:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que ela foi demonstrada através da resposta de informação, emitida pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, realizado pela Sra. Katiane de Lima Castilho, responsável pelo Setor de Contabilidade, conforme aduz artigo 92, inciso VIII da Lei nº 14.133 de 2021.

7 - CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e fundamentando-se sobremaneira no **Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA nº 20.341**, no que tange a possibilidade de interpretação ampliativa da essência do caráter contínuo, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Por fim, registra-se ainda que esta Controladoria conclui que o procedimento de dispensa de licitação está totalmente revestido das formalidades legais, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do com a tramitação legal. Segue os autos para a Coordenadoria Geral de Licitações para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação, S. M. J.

Altamira (PA), 11 de agosto de 2025.

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 037 de 2025